



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001193/96-34
Recurso n° 161.260 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.138 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DE ASSUMPÇÃO MARQUES
Recorrida 2 TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1991, 1992, 1993

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A omissão de rendimentos, apurada com base em acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser feita mediante confronto, realizado mensalmente, entre as fontes e as aplicações de recursos. É inválida a apuração feita com base em valores anualizados.

GANHO DE CAPITAL – APURAÇÃO – A apuração do ganho de capital na alienação de bens deve ser efetuado sobre o efetivo acréscimo patrimonial.

TAXA SELIC – Em atenção à Súmula n° 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributário

Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da turma por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.195, de 31/07/2009, sanando a omissão e a contradição apontadas, manter a decisão original.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallman - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Jr- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Relatório

Contra o contribuinte José de Assunção Marques inscrito no CPF/MF sob o nº039.485.448-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 54 a 57, onde lhe foi exigido o crédito tributário no valor de 196.945,31 UFIR, por ter sido constatada omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda auferida e não declarada, nos exercícios de 1991, 1992, e apurado ganhos de capital da alienação de um terreno e um automóvel no exercício de 1994.

Cientificado da autuação, em 07/06/1996, o contribuinte, apresenta impugnação (fls. 62/76), acompanhada e dos documentos de fls. 77/89, alegando em síntese que:

a) A variação patrimonial questionado no período de 1990 no valor de Cr\$ 38.947.419,00, é composta de alienação de bens de pequeno valor, rendimentos isentos e correção monetária do custo de créditos e bens. O veículo Gol foi vendido por Cr\$ 390.000,00, valor inferior a 10.000,00 BTN's, e recebeu em 1990 o valor de Cr\$ 4.280.000,00, como parte de pagamento da venda de 135.736 cotas da empresa Thomaz Edison Indústria e Comercio Ltda., para a Estamparia e Molas Expandra Ltda., cujo ganho de capital foi amparado pela não incidência (RIR/80, art. 40, § 5º d), valor incluído como rendimento isento na declaração. Informa que anexa aos autos cópia do Livro Diário da Expandra para demonstrar a evolução do crédito, alega que demonstrou indevidamente custo de créditos e de bens em sua declaração de bens como no item 27, transcreve os valores constantes da sua declaração e os que afirma estarem corretos e ainda relaciona pagamentos no montante de Cr\$ 4.280.000,00 efetuados pela empresa. Também quanto ao item 28 de sua declaração de Bens, afirma que incrementou indevidamente o custo de aquisição de suas quotas na empresa Casa Cabral o que afetou a sua variação patrimonial, demonstrando um acréscimo indevido de Cr\$ 32.661.892,80.

b) Quanto a Variação Patrimonial apurada pelo fisco em 1991, no montante de Cr\$ 88.857.505,00, afirma que também correspondem a rendimentos isentos e correção monetária do custo de créditos e bens, afirma que o valor de Cr\$ 26.331.000,00 correspondem a pagamentos efetuados pela Expandra, ainda relativos à venda das quotas da Thomaz Edison, anexa cópia de páginas do livro Diário desta, e que Cr\$ 14.340.000,00 correspondem a indenização recebido da CIPLA, por transferência de patente para fabricação de torneiras, entretanto, decidiu pelo pagamento do valor do imposto apurado. Afirma, novamente, ter demonstrado indevidamente o custo de determinados créditos e bens em sua Declaração de Bens e relaciona como constaram os valores dos itens 36 e 4 e como seria o correto, relacionando também os valores que compõem o total de Cr\$ 26.331.000,00 pagos pela Expandra, e que remanesce um crédito de Cr\$ 3.115.781,93, afirma, ainda, que as incorreções

afetaram a sua variação patrimonial, demonstrando um acréscimo indevido de Cr\$ 279.942.674,10.

c) Com relação ao Ganho de Capital apurado no ano de 1993, entende que a única venda de imóvel ocorrida no período, estaria isenta (RIR/94, III), mas que, reconhecendo a confusão que fizera à época, está solicitando o parcelamento. Sobre a venda do Gol, este foi avaliado a preço de mercado apenas e tão somente para fins de quitação do novo veículo, e demonstra como entende que deveria estar constando da sua Declaração de Bens anexa à Declaração de Ajuste Anual exercício de 1994.

d) Por fim, requer sejam os itens enumerados no Auto de Infração considerados insubsistentes, colocando-se à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência parcial do lançamento, através do acórdão DRJ/CGE nº 01.669, de 28 de novembro de 2002 (fls. 91/97), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1991, 1992, 1993

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO.

É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

GANHOS DE CAPITAL

Sujeita-se ao pagamento do imposto sobre a renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

MULTA DE OFÍCIO. - REDUÇÃO.

É de se reduzir o percentual da multa aplicada de 100% para 75% de acordo com a nova lei que estabeleceu penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

TRD – EXCLUSÃO.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

CARNÊ-LEÃO.

Conforme entendimento traduzido na Instrução Normativa SRF nº 046/1997, no caso de imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal não pago, quando correspondente a rendimentos recebidos até 31/12/1996, serão estes computados na determinação da base de cálculo anual do

tributo, lançando-se o imposto suplementar daí resultante com o acréscimo de multa de ofício e de juros de mora.

Devidamente cientificado dessa decisão em 12 de junho de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 11 de julho de 2007, às fls. 110/125, onde reitera os argumentos da impugnação.

Em sessão de 31 de julho de 2009, houve julgamento em que foi dado provimento parcial ao recurso do contribuinte, através do acórdão 2202-00.195 (fls. 129 a 235), cuja ementa segue abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1991, 1992, 1993

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A omissão de rendimentos, apurada com base em acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser feita mediante confronto, realizado mensalmente, entre as fontes e as aplicações de recursos. É inválida a apuração feita com base em valores anualizados.

GANHO DE CAPITAL – APURAÇÃO – A apuração do ganho de capital na alienação de bens deve ser efetuado sobre o efetivo acréscimo patrimonial.

TAXA SELIC – Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributário

Recurso Parcialmente Provido

A Procuradoria da Fazenda Nacional em 27 de novembro ingressa tempestivamente com Embargos de Declaração, onde alega que houve omissão por parte do voto condutor no que diz respeito a questão do ganho de capital na alienação do imóvel e automóvel no exercício de 1994, e que houve contradição do afastamento do acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendários de 1991, 1992 e 1993. O acórdão embargado deu provimento parcial para excluir da tributação o valor do acréscimo patrimonial dos anos-calendários de 1990, 1991 e 1991, sendo que o correto seria somente os anos-calendários de 1990 e 1991.

Por determinação do Presidente o processo foi redistribuído para esse relator para que se manifestasse sobre os embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A analisar os embargos, entendi que houve omissão e contradição no voto condutor portando o acórdão deveria ser saneado, isso foi fundamentado através do despacho 2202-161260 de 13 de abril de 2010, fls. 142/143.

O Presidente concordou com a despacho e o processo voltou para ser julgado em nossa sessão de julgamento.

Processo nº 10882.001193/96-34
Acórdão nº **2202-01.138**

S2-C2T2
Fl. 5

É o relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JR, Relator

O presentes embargos de declaração versam sobre dois itens:

- a) omissão no voto no que diz respeito a questão do ganho de capital; e,
- b) contradição no que diz respeito aos anos-calendários que deveriam ser excluídos do acréscimo patrimonial a descoberto.

Em relação a questão do ganho de capital, realmente houve omissão sobre essa questão no voto condutor. E no que diz respeito aos anos-calendários objeto de exclusão do acréscimo patrimonial a descoberto, também houve equívoco por parte do relator. Desta forma esses pontos devem ser saneados, e o voto retificado, portanto passo a transcrever novamente o voto proferido na sessão de julho de 2009 com as devidas correções.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

O acréscimo do patrimônio, conjunto de bens do contribuinte, é mensurado pela variação positiva do patrimônio entre duas datas, mais notadamente entre 31/12 de um ano até 31/12 do ano seguinte, ou seja, entre a mensuração do patrimônio contida na declaração de bens de um ano com a declaração do ano seguinte.

Todo aumento de patrimônio deve ser respaldado em rendimentos na pessoa física, ou em receita na pessoa jurídica, ou em outras fontes de recursos que justifiquem o referido aumento, tais como: empréstimos, suprimento de caixa e assim por diante.

A evolução positiva do patrimônio do contribuinte omitido nos livros e documentos fiscais / contábeis, é designada como “acréscimo patrimonial a descoberto”, cuja demonstração e prova de tal situação irregular é elaborado pela autoridade lançadora, cabendo ao contribuinte, depois de lavrado o auto de infração com a demonstração do acréscimo a descoberto, a prova em sentido contrário, procurando justificar o acréscimo e, rendimentos/receita ou outras formas de recursos e por último, se for o caso, negar o próprio acréscimo patrimonial.

A previsão legal de tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está prevista nos artigos 2º, e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Desta forma, toda vez que ocorrer a omissão de uma evolução positiva do patrimônio por parte do contribuinte, de um ano-calendário para o outro, poderá ensejar o surgimento do acréscimo patrimonial a descoberto, passível de tributação.

Nos termos da referida norma legal a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser efetuado mensalmente, no caso em concreto podemos verificar que a autoridade lançadora efetuou a apuração de maneira anual, fls. 47 e 48. Desta forma, não há como subsistir esse tópico do lançamento.

GANHO DE CAPITAL

No que diz respeito ao ganho de capital apurado no ano-calendário de 1993, o Recorrente não questiona a infração apurada na alienação do imóvel, tanto é verdade que solicitou parcelamento sobre tal fato. Em relação ao ganho de capital apurado na alienação do veículo, entendo que não assiste razão a recorrente, uma vez que na operação foi apurado ganho de capital objeto de tributação.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

No que diz respeito ao argumento da indevida aplicação da SELIC como juros de mora, entendo que o mesmo não procede, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 prevê a sua aplicação sobre os tributos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a [alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994](#), com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo [art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995](#), o [art. 84, inciso I](#), e o [art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995](#), serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Desta forma, como a cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade

Além do mais tendo em vista a Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes, a aplicação da SELIC é devida aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

Processo nº 10882.001193/96-34
Acórdão nº **2202-01.138**

S2-C2T2
Fl. 9

pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Desta forma, não procede o argumento apresentado pelo contribuinte no que diz respeito a essa matéria.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor do acréscimo patrimonial dos anos-calendários de 1990 e 1991.

Desta forma, acolher os Embargos apresentados para, re-ratificando o Acórdão nº 2202-00.195, de 31/07/2009, sanando a omissão e a contradição apontadas, manter a decisão original.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Jr